



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.018836/89-51
Recurso n.º : 12.183
Matéria: : PIS/REPIQUE - EX: DE 1988
Recorrente : LOR S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.716

NULIDADES - Não tendo se configurado os vícios alegados pela Recorrente, não prosperam as alegações de nulidade.

LEI PROCESSUAL - O Decreto 70.235/72 tem *status* de lei, estando em plena vigência.

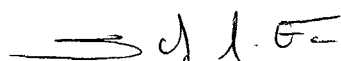
EXIGÊNCIA DECORRENTE - PIS/REPIQUE - Exigência decorrente. Sendo a base de cálculo da contribuição o imposto de renda devido, não há matéria específica a ser examinada quanto ao PIS/Repique, devendo ser observado o decidido no processo do IRPJ

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOR S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e no mérito adequar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.676 de 10.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10880.018836/89-51
Acórdão n.º : 101-91.716

2

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Lads/

RECURSO Nº 12.183

RECORRENTE : LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Contra LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS foi lavrado o auto de infração de fls.25 , para exigência de crédito tributário no valor de Ncz\$ 440.982,43, sendo Ncz\$ 19.442,43 a título de contribuição para o PIS (PIS/Repique), e o restante, a título de correção monetária, multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10880.018834/89-26 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 42/43 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, em resumo :

I- Nulidade do auto :

- a) por não existir cópia do auto de infração matriz.
- b) porque não há nos autos nenhum lançamento decorrente de fiscalização IRPJ.
- c) por afronta aos mais comezinhos princípios do direito administrativo, ou seja, que o ato administrativo seja ato jurídico.
- d) por não descrever os fatos de modo claro e preciso
- e) por não caber auto de infração, mas lançamento de ofício, tendo se fundado no Decreto 70.235/72, inconstitucional porque emanado do Poder Executivo quando este não mais


Lads/

Processo n.º : 10880.018836/89-51
Acórdão n.º : 101-91.716

4

tinha poder de legislar, e , ainda, fora revogado pela Constituição de 88 e pelo art. 85 da Lei 7.450/85 da

f) por não ter sido apreciado seu pedido de vista dos autos fora da repartição, tendo sido obrigado a requerer cópia das peças, várias das quais estavam em branco ou ilegíveis.

II- Nulidade das decisões, porque decidiu matéria inexistente no auto, a saber, lançamentos fictos a débito de Caixa. Deles não cogitou o auto. (menciona que há duas decisões da mesma data, a segunda versando sobre o processo matriz, em relação ao qual não houve auto nem defesa, constituindo violação ao direito do contraditório e da ampla defesa).

É o relatório.



Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

O fato de não constar do processo cópia do auto de infração matriz configura-se , apenas, como irregularidade, que sequer necessitaria ser corrigida, eis que, por si só, não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte. Primeiro, porque há no processo cópia de todos os elementos do processo matriz desde o início do procedimento até a lavratura do auto, inclusive o Termo de Verificação e Constatação, onde se encontra descrita e enquadrada a infração. Depois, porque o sujeito passivo já possui aquela cópia, entregue que lhe foi com a notificação do auto matriz.

Quanto ao lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, consta ele das fls 25 do processo. E sobre não caber auto de infração, mas sim lançamento de ofício, é de se esclarecer que o auto de infração é o instrumento pelo qual foi formalizado o lançamento de ofício

Sobre a afronta aos mais mezinhos princípios do direito administrativo, não esclarece, a Recorrente, quais sejam eles e em que constituiu a afronta. Quanto à descrição dos fatos, está ela perfeitamente clara no auto de infração : *“Lançamento decorrente da fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição “*

A vista dos autos fora da repartição é vedada por lei, porém o direito de defesa fica assegurado pelo fato de o processo ficar à disposição do contribuinte durante o prazo para impugnação, podendo ele obter cópia das peças que desejar. Por outro lado, as cópias que o



Lads/

contribuinte alega estarem ilegíveis ou em branco, e que, ademais, são reproduções de peças do processo do IRPJ, são cópias de originais de propriedade da empresa.

Totalmente despropositada a arguição de nulidade (ou inconstitucionalidade) do Decreto 70.235/72, ou mesmo de sua revogação. Encontra-se pacificado o entendimento de que esse Decreto tem *status* de lei, não sendo outro o motivo pelo qual suas modificações mais recentes foram feitas através de lei ordinária. O Decreto 70.235/72 foi baixado por delegação contida no Decreto-lei 822/69. Esse Decreto-lei , por sua vez, foi baixado pela Junta Militar que governava o País quando o Congresso estava em recesso forçado, e que detinha amplos poderes legislativos por força de Atos Institucionais. A Emenda Constitucional 01/69 aprovou e excluiu da apreciação judicial, entre outros atos, os de natureza legislativa expedido com base nos atos institucionais, o que significa dizer que o Decreto-lei 822/69 permaneceu com plena vigência. A questão está resumida no voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da AMS 106.747.DF.

Por outro lado, o art. 86 da Lei 7.450/85 prevê hipóteses em que serão feitos os lançamentos de ofício do PIS e do FINSOCIAL, em nada alterando as normas adjetivas do Decreto 70.235/72.

As duas decisões constantes do processo, uma é cópia da decisão prolatada no processo matriz, juntada ao presente para instruí-lo. A segunda, referente a este processo, diz respeito ao auto de infração de fls 25. Portanto, E nenhuma delas se funda em auto inexistente, como alega a Recorrente.

Rejeito todas as preliminares.

Quanto ao mérito, por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10880.018834/89-26 , e por ser o valor da contribuição calculado com base no imposto de renda devido, não há o que apreciar no presente, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz.



Lads/

Processo n.º : 10880.018836/89-51
Acórdão n.º : 101-91.716

7

Este Conselho, apreciando o Recurso n.º 114535, interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial (Acórdão n.º 101-91.676, sessão de 10/12/97). Por essa razão, dou provimento em parte ao presente, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 12 de dezembro de 1997


SANDRA MARIA FARONI

Lads/